



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0034354-40-2012.8.14.0301

RELATORA: DESA.LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: ANA PAULA AMORIM DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO: MÁRIO DAVID OLIVEIRA CARNEIRO – OAB/PA 14.546

AGRAVADO(S):DETRAN-DEPTO.DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR AUTÁRQUICO: LEANDRO NASCIMENTO RODRIGUES-OAB/PA 11.502

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL.INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. GRATIFICAÇÃO DE TRÂNSITO.EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente qualquer inovação na situação fática-jurídica constante da decisão combatida conclui-se que o presente recurso contém nítido propósito de alongar a demanda que lhe tem sido desfavorável, circunstância capaz de conduzir ao desprovimento recursal, na medida em que os argumentos expendidos no presente agravo não têm o condão de infirmar as razões anteriormente esposadas, revelando-se plenamente apropriada a decisão recorrida ao caso concreto.

2. A alegada inconstitucionalidade do anexo III da Lei nº. 7.594/2011 não restou comprovada na medida em que a Carta da República de 1988, prevê em seu artigo 39, § 1º e seus incisos, a possibilidade de se estabelecer vencimentos diferenciados a categorias diferenciadas.

3. A vedação constante do artigo 1.021, §3º do CPC está sendo mitigada pela jurisprudência que se consolida do Superior Tribunal de Justiça. Afinal, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.021, §3º do CPC/2015, assentou que o dispositivo não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada para, em outros termos, reiterar seus fundamentos, notadamente diante da falta de argumento novo deduzido pela parte recorrente – (Embargos de declaração no Agravo em Recurso Especial nº 980.631, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 22.5.2017).

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 08 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO no recurso de Apelação Cível interposto por ANA PAULA AMORIM DE CARVALHO E OUTROS, em face da decisão monocrática de fls. 173/175, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, na qual negado provimento ao recurso de Apelação de ANA PAULA AMORIM DE CARVALHO E OUTROS, para confirmar a decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém, que julgou improcedente o pedido dos autores, ora agravantes, não reconhecendo como válida para a aplicação da gratificação de trânsito, a remuneração de todos os autores, o valor nominal informado aos ocupantes de cargos de nível superior.

Em suas razões os Agravantes alegam, que o núcleo da Decisão vergastada consiste na possibilidade de diferenciação de vencimentos, sem que com isso, haja mácula ao princípio da isonomia. Afirma que o aresto combatido não há que se falar em irredutibilidade salarial dos servidores, pois esse fato não ocorreu.

Argumenta que falar de ferimento ao Princípio Constitucional da Isonomia e de irredutibilidade de vencimentos não é o objeto da ação, pois o que se busca é o caráter genérico que a Lei atribuiu à Gratificação de Trânsito, e o artigo 39 da Constituição fala justamente sobre a natureza, grau de responsabilidade, e a complexidade para que haja a distinção entre as remunerações dos servidores públicos, não simplesmente atribuir ao servidor de nível superior um valor maior do que os demais cargos, quando esses servidores já recebiam gratificação pela escolaridade.

Afirma, ainda, que como na Lei que criou a gratificação de trânsito, não estabeleceu esses critérios, não há que se falar em valores distintos para os diferentes cargos, pois isso afronta o Princípio da Isonomia, considerando-se que a Lei tem caráter genérico, e a única exigência da Lei para a sua percepção é ser servidor do DETRAN/PA.

Concluiu requerendo seja o presente recurso levado a julgamento perante o colegiado, para conhecimento e provimento pelas razões apresentadas.

Em contrarrazões, o Agravado pugna pela manutenção da decisão que rejeitou o recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

Vistos etc.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Razão não assiste a parte agravante.

Na presente peça recursal não se encontra indicativos fáticos ou jurídicos capazes de desconstituir o julgado impugnado pela via do agravo.

Pretendem os agravantes seja declarada a inconstitucionalidade do anexo III da Lei



nº. 7.594/2011, a equiparação da Gratificação de Trânsito aos ocupantes de cargo de nível superior, e o pagamento retroativo a partir de janeiro de 2013, por entenderem que a gratificação paga de forma diferenciada fere o Princípio da Isonomia, na medida em que a Lei que criou referida gratificação não estabeleceu critérios, sendo portanto, de caráter genérico, cuja única exigência para sua concessão é ser servidor do DETRAN/PA. Assim concluíram que a gratificação de trânsito com pagamento diferenciado entre ocupantes de nível superior, médio e fundamental, ofende o Princípio Constitucional da Isonomia.

Todavia verifica-se que a Lei 6.064 de 1997, que criou a gratificação de trânsito, estabeleceu a sua incidência sobre o vencimento base do servidor, no percentual de 30% (trinta por cento), conseqüentemente, tanto maior fosse o valor da base de cálculo, no caso o vencimento do servidor, maior o valor da gratificação.

Com a entrada em vigor da Lei nº. 7.283/2009, a natureza da gratificação de trânsito passou de caráter provisório para permanente, e converteu o valor da forma de percentual sobre o vencimento base para forma nominal, todavia não houve alteração de valores e continuou sendo paga de forma diferenciada como sempre foi, ou seja, com base na remuneração do cargo ocupado pelo servidor, demonstrando assim, que o tratamento isonômico não fora alterado.

A argumentação dos Agravantes de que a referida gratificação possuiu natureza genérica, na realidade, evidencia que o objetivo é a equiparação salarial dos servidores de nível fundamental e nível médio com os servidores de nível superior, o que é vedado a este Poder Judiciário, nos limites da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

‘Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Ademais, a Administração Pública tem liberdade de estabelecer o regime jurídico de seus servidores, podendo alterá-lo a qualquer tempo através de lei, com fim de atender ao interesse público, desde que observadas os princípios constitucionais cabíveis, ou seja, a supressão de direitos etc., o que restou demonstrado não ter ocorrido com a edição da Lei que equiparou a gratificação de trânsito concedida aos servidores de nível superior com a gratificação paga aos procuradores autárquicos.

Diante de todo o cenário revelado, entendo que a decisão impugnada não merece reparos, além do que, concluo que o presente recurso contém nítido propósito de alongar a demanda que lhe tem sido desfavorável, circunstância capaz de conduzir ao desprovimento recursal, na medida em que os argumentos expendidos no presente agravo não têm o condão de infirmar as razões anteriormente esposadas, revelando-se plenamente apropriada a decisão recorrida ao caso concreto.

Cabe ressaltar, que muito embora tenha o atual Código de Processo Civil inserido no ordenamento jurídico brasileiro nova regra a respeito do agravo interno, prevendo, a partir de sua vigência, ser vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno (CPC, art. 1.021, § 3º), na situação específica destes autos, tem-se por inviável ao julgador qualquer julgamento que se mostre alheio ao não provimento da insurgência com base nas razões de decidir lançadas quando da análise singular da matéria.

Vale ressaltar, que a vedação do art. 1.021, §3º do CPC está sendo mitigada pela jurisprudência que se consolida do Superior Tribunal de Justiça. Afinal, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.021, §3º do CPC/2015, assentou que o dispositivo não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada para, em outros termos, reiterar seus fundamentos, notadamente diante da falta de argumento novo deduzido pela parte recorrente – (Embargos de declaração no Agravo em Recurso Especial nº 980.631, Rel. Ministra



Regina Helena Costa, DJE de 22.5.2017).

Ante as razões expostas no decorrer da presente análise, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, logo, é de ser desprovido o recurso interposto.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, porém, NEOGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão monocrática impugnada em sua totalidade.

É como voto.

Belém, 08 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora